

LEI Nº 152/92 de 19 de Novembro de 1.992.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO
VERDE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, Estado de Mato/Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo Único – Os Cargos Públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Artigo 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observando os requisitos para o exercício.

Artigo 6º - É vedado cometer os servidores atribuições diversas de seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no Servidor Público Municipal:

I – Ser Brasileiro;

II – Ter a idade mínima de 18 anos;

III – Estar quite com as obrigações Militares e Eleitorais;

IV – Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V – Ter atendido as condições prescritas para o cargo.

Artigo 8º - Os Cargos Públicos providos por:

- I – Nomeação;
- II – Recondução;
- III – Readaptação;
- IV – Reversão;
- V – Reintegração;
- VI – Aproveitamento;
- VII – Promoção;

SEÇÃO II **DO CONCURSO PÚBLICO**

Artigo 9º - As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, e deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 10º - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único – O candidato deverá comprovar que na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Artigo 11º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III **DA NOMEAÇÃO**

Artigo 12º - A nomeação será feita:

- I – Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II – Em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos do concurso público.

SEÇÃO IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Artigo 14º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de 30 dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens, valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 15º - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tomado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual o servidor for designado.

Artigo 16º - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o inciso I do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Artigo 17º - A promoção a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Artigo 18º - A início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor, apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19º - O Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I – Depósito de moeda corrente;

II – Garantia hipotecária;

III – Título de dívida pública;

IV – Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição autorizada legalmente.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo/causado.

SEÇÃO V **DA ESTABILIDADE**

Artigo 20º - Adquire estabilidade, após dois anos/de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Artigo 21º - O servidor estável só perderá o cargo/ em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Artigo 22º - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do Servidor Público nos seguintes casos:

I – Inassiduidade;

II – Indisciplina;

III – Insubordinação;

IV – Ineficiência;

V – Falta de dedicação ao serviço;

VI – Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI **DA RECONDUÇÃO**

Artigo 23º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A Recondução decorrerá de:

A) Falta de capacidade e eficiente no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e

B) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A Hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22º e somente poderá ocorrer no prazo de 02 (dois) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII **DA READAPTAÇÃO**

Artigo 24º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Readaptação será efetivada em cargos de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vagas serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até regular o provimento.

SEÇÃO VIII **DA REVERSÃO**

Artigo 25º - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não substituem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupada ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 26º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 27º - Não poderá reverter o servidor que contentar setenta anos de idade.

Artigo 28º - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX **DA REINTEGRAÇÃO**

Artigo 29º - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Artigo 30º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 31° - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único – No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 32° - O aproveitamento que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá da prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 33° - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Artigo 34° - As promoções obedecerão às regras estabelecidas nas Leis que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Artigo 35° - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Readaptação;
- IV – Recondição;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento;
- VII – Promoção.

Artigo 36° - Dar-se-á a Exoneração:

- I – A pedido;
- II – De ofício, quando:
 - A) – Se tratar de cargo em comissão;
 - B) – De servidor não estável nas hipóteses do artigo 22, desta lei;
 - C) – Ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o exposto nos §§ 1° e 2° do artigo 145, desta lei.

Artigo 37° - A abertura de vagas ocorrerá na data da publicação, da lei que criar o cargo, ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.

Artigo 38 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TITULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPITULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39° - Dar-se-á a substituição de titular de cargo de comissão ou em função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1° - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2° - Na falta desta relação, a designação será feita em cada caso.

Artigo 40° - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete (07) dias.

CAPITULO II DA REMOÇÃO

Artigo 41° - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1° - A remoção poderá ocorrer:

I – A pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – De ofício, no interesse da administração.

Artigo 42° - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Artigo 43° - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPITULO III DO EXERCICIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 44° - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sobre a forma de função gratificada.

Artigo 45° - A função gratificada é substituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único – A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 46° - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão será feita por ato expresso da autoridade competente.

Artigo 47° - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Artigo 48° - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 49° - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Artigo 50° - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 51° - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Artigo 52 – A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TITULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPITULO I
DO HORÁRIO DE PONTO

Artigo 53° - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Artigo 54° - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na Legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 55° - Atendendo a conveniência ou necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Artigo 56° - A frequência do servidor será controlada:

I – Pelo ponto;

II – Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1° - Ponto é o registro, mecânico ou não que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

§ 2° - Salvos nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPITULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 57° - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1° - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2° - Salvos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Artigo 58° - O serviço extraordinário, excepcionalmente poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Artigo 59° - O exercício em cargo de comissão ou de função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPITULO III
DO REPOUSO SEMANAL

Artigo 60° - O servidor tem direito a repouso remunerado um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1° - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2° - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3° - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Artigo 61° - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas um turno.

Parágrafo Único – São motivos justificados as concessões, licenças e afastamento previstos em leis nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

Artigo 62° - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados e civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 63° - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Artigo 64 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Artigo 65° - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para secretário municipal.

Artigo 66° - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a oito vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Artigo 67° - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 93, 96 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito.

Artigo 68 – O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como os dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabíveis.

III – Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 143.

Artigo 69 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Artigo 70 - As reposições devidas a fazenda municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1° - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2° - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a fazenda municipal em virtude de alcance desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 71° - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único – A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Artigo 72° - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações e adicionais;
- III – Prêmio por assiduidade;
- IV – Auxílio para diferença de caixa.

§ 1° - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2° - As gratificações, ou adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 73° - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 74° - Constituem indenizações ao servidor:

- I – Diárias;
- II – Ajuda e custo;
- III – Transporte;

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Artigo 75° - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1° - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2° - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3° - Nos deslocamentos para capital do estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

§ 4° - O valor das diárias será estabelecido em decreto.

Artigo 76° - Se o deslocamento do servidor constituir exigências permanentes do cargo não fará jus à diária.

Artigo 77° - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 78º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Artigo 79 – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Artigo 80º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transportes pelo seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um avos por dias de realização dos serviços.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 81º - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – Gratificação natalina;

II – Adicional por tempo de serviço;

III – Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV – Adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 82º - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês, de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Artigo 83º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o município pagará como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Artigo 84º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 85º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 86 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Artigo 87º - Os servidores que executem atividades penosas insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo da região.

Parágrafo Único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Artigo 88º - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximos, médio e mínimo.

Artigo 89º - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de quarenta e vinte por cento.

Artigo 90º – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Artigo 91º - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 92º – O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se o trabalho noturno, para efeitos deste artigo; o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 93º - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a

um mês de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Artigo 94º – Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I – Penalidades disciplinares de suspensão;

II – Afastamento do cargo em virtude de:

A) – Licença para tratar de interesses particulares;

B) – Licença para tratamento em pessoa da família;

C) – Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

D) – Desempenho de mandato classista;

E) – Licença para atividade política.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta e as licenças para tratamento de saúde excedentes de 90 dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio igual ao número de dias da licença.

Artigo 95º - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 96º - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO DIREITO DAS FÉRIAS E SUA DURAÇÃO

Artigo 97º – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 98º - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este direito à férias, na seguinte proporção;

I – trinta dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único – é vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Artigo 99º - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 100º - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 107.

Artigo 101° – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por assistente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

Artigo 102° - É obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos 10 meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Artigo 103° - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência de, no mínimo de 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Artigo 104° - Vencido o prazo mencionado no artigo 102° sem que a administração tenha concedido as férias incumbe ao servidor, no prazo de 10 dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito as mesmas.

§ 1° - Recebido o requerimento a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias marcando o período do gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2° - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação por sentença da época do gozo de férias.

§ 3° - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão do gozo de férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Artigo 105° - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1° - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computadas proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2° - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Artigo 106° - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo o direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107° - conceder-se-á licença ao servidor:

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Para serviço militar;
- III – Para concorrer a cargo eletivo;
- IV – Para tratar de interesse particular;
- V – Para desempenho de mandato classista.

§ 1° - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV;

§ 2° - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será conhecida como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 108° - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do município.

§ 1° - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela administração municipal.

§ 2° - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após com os seguintes descontos:

- I – De 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II – De 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III – Sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 109° - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1° - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2° - O servidor desincorporado em outro estado da federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo dentro de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Artigo 110° - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a espera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1° - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2° - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se a lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 111° - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 112º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 113º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de função de confiança;
- II – Em casos previstos em lei específica; e
- III – Para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste Artigo, a cedência será sem ônus para o município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 114º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I – Por um dia, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – Até dois dias para se alistar como eleitor;

III – Até cinco dias consecutivos por motivo de:

A) Casamento;

B) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

IV – Até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Artigo 115º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 116º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Artigo 117º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114º, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Exercício em cargo de comissão, no município;
- III – Convocação para o serviço militar;
- IV – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V – Licença:
 - A) – À gestante, à adotante e à paternidade;
 - B) – Para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - C) – Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Artigo 118º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I – De serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado a suas autarquias;
- II – De licença para desempenho de mandato classista;
- III – De licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV – Em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Artigo 119º - Para efeito de aposentadoria será computado o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao município.

Artigo 120º - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Artigo 121 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 122º - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir, reconsideração, recorrer e representar, em defesas de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao prefeito municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Artigo 123º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Artigo 124º - Caberá recurso ao prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o proleto do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

Artigo 125º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, decisão recorrida.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e se providos, seus efeitos retroagirão à data do impugnado.

Artigo 126º - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Artigo 127º - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único – Se não for dado andamento a representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Artigo 128º - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 129º - São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Lealdade as instituições a que servir;

III – Observância das normas legais e regulamentares;

IV – Cumprimento às ordens superiores exceto quando manifestantes legais;

V – Atender com presteza:

A) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvas as protegidas por sigilo;

B) À expedição de certidões requeridas para defesas de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

C) As requisições para a defesa da fazenda pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – Sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades nos serviços ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 130º - É proibido ao servidor qualquer ação ou emissão capaz de comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do servidor ou causar dano a administração pública especialmente:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada no andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ao desapreço no recinto da repartição;

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou ao autos do poder público mediante escrito ou oral;

VII – Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – Compelir ou aliciar a outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX – Manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil salvo se decorrente de nomeação de concurso público;

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI – Atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie de suas atribuições;

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou em atividades particulares;

e XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Artigo 131° - É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado.

Artigo 132° - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1° - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na constituição federal mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, funções públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do distrito federal, dos estados dos territórios e dos municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 133° - O servidor responde civil, penal administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 134° - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no Artigo 70°.

§ 2° - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3° - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 135° - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 136° - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 137° - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Artigo 138° - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 139° – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V – Destituição de cargo ou função de confiança.

Artigo 140° - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Artigo 141° - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – no caso de infrações simultâneas a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na agradação da penalidade.

Artigo 142° - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não justifique infração sujeita de demissão.

Artigo 143° - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 144° - será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – Crime contra administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – Inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – Improbidade administrativa;
- VI – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – Ofensa física contra qualquer pessoa cometida em serviço salvo em legítima defesa;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII – Transgressão do artigo 130°, Incisos X a XVI.

Artigo 145° - A acumulação de que trata o Inciso XII do Artigo anterior acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1° - Se comprovado que a acumulação se deu má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2° - Na hipótese do Parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na união, estados no Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada a outro órgão ou entidade ocorre acumulação.

Artigo 146° - A demissão nos casos dos Incisos V, VIII e X do artigo 144° implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 147° - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 148° - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada à habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Artigo 149° - O ato de imposição de penalidade mencionará o fundamento legal.

Artigo 150° - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – Praticou na atividade, falta punível com a demissão;

II – Aceitou ilegalmente cargo ou função público;

III – Praticou usura em qualquer de suas formas.

Artigo 151° - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I – Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II – Quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Artigo 152° - O ato de aplicação de penalidade é de competência do prefeito municipal.

Parágrafo Único – Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Artigo 153° - A demissão por infrigência ao artigo 130°, Incisos X e XI, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único – não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infrigência do Artigo 144°, Inciso I, V, VIII, X e XI.

Artigo 155° - as penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em ficha funcional.

Artigo 156° - a ação disciplinar prescreverá:

I – Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II – em dois anos, quanto a suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1° - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente como este.

§ 2° - O prazo da prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3° - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição.

§ 4° - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 157° - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1° - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 158º - As irregularidade e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II – Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVISTA

Artigo 159º - A autoridade competente poderá determinar a suspensão prevista do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Artigo 160º - O servidor terá direito:

I – À remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou este se limitar a pena de advertência.

II – À remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Artigo 161º - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Artigo 162º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando no prazo máximo de dez dias úteis relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, os sindicantes ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões indicando o possível culpado qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Artigo 163º - A autoridade de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – Pela aplicação de penalidade advertência ou suspensão;

II – Pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – Arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado devolverá o processo ao sindicante ou comissão para anteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, à autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 164º - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Artigo 165° - A comissão processante, sempre que necessário expressamente determinado no ato de designação dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 166° - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 167° - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura do inquérito independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Artigo 168° - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias contados da data do ato que constituir a comissão admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias ou exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Artigo 169° - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 170° - Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Artigo 171° - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1° - Caso o indiciado se recuse a receber a citação deverá o fato ser certificado a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2° - Estando o indiciado ausente do município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3° - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com prazo de quinze dias.

Artigo 172° - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único – Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Artigo 173° - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Artigo 174° - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, careações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 175° - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1° - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 176º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 177º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 178º - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Artigo 179º - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Artigo 180º - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos dos processos, apresentado relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Artigo 181º - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Artigo 182º - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – Dentro de cinco dias:

A) Pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

B) Encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II – Despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I deste artigo o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Artigo 183º - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei .

Artigo 184º - As irregularidade processuais que não constam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

Artigo 185° - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou, aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 186° - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo uma única vez quando:

I – A decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Artigo 187° - No processo revisional, ou ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 188° - O processo de revisão será realizado por comissão de designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá apenas aos autos do processo originário.

Artigo 189° - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Artigo 190° - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 191° - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social para a qual contribuirão o município e o servidor.

Artigo 192° - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão.

II – Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – Assistência à saúde.

Artigo 193° - os benefícios do plano de seguridade social compreendem:

I – Quanto ao servidor:

A) Aposentadoria;

B) Auxílio-natalidade;

C) Salário-família;

D) Licença para tratamento de saúde;

E) Licença à gestante, à adotante e à paternidade;

F) Licença por acidente em serviço;

- II – Quanto ao dependente;
- A) Pensão por morte;
- B) Auxílio – funeral; e
- C) Auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Artigo 194° - O Servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

C) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste Artigo: Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, Cardiopatia Grave, Doença de Parkinson, Paralisia Irreversível e Incapacitante, Espondiloartrose Anguilosante, Nefropatia Grave, estados avançados do mal de Paget (Osteíte Deformante), Síndrome da Imunodeficiência adquirida – AIDS-, e outra que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Artigo 195° - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 196° - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2° - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Artigo 197° - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data de proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 198° - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se cometido de qualquer das moléstias específicas no artigo 194, parágrafo único terá o provento integralizado.

Artigo 199° - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do cargo de servidores do município.

Artigo 200° - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – O valor da função gratificada se o servidor conter pelo menos cinco anos de exercício em posto de confiança, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular pó ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II – O adicional por tempo de serviço;

III – O adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção de vantagem.

Artigo 201° - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único – Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 202° - O Auxílio Natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1° - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será crescido de cinquenta por cento.

§ 2° - Não sendo a parturiente servidora do município o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, Servidor Público Municipal.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 203° - O Salário Família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único – Consideram-se equiparados para efeito deste artigo o enteado e o menor sob guarda que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Artigo 204° - O valor da cota do salário família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município, como arredondamento para a unidade de cruzado novo seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1° - Quando ambos os cônjuges forem servidores do município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2° - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no município.

§ 3° - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Artigo 205° - O salário será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único – O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 206° - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 207° - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e se for prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Inexistindo médico do município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Artigo 208° - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Artigo 209° - A licença poderá ser prorrogada:

I – De ofício, por decisão do órgão competente;

II – A pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Artigo 210 – O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Artigo 211° - Será concedida, mediante Laudo Médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3° - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4° - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 212° - A servidora que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Artigo 213° - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 214° - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 215° - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de cargo; e

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 216° - O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 217° - A prova do acidentado será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 218° - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 220°.

Parágrafo Único – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Artigo 219° - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do município.

Artigo 220° - São beneficiários da pensão por morte, na condição por morte, na condição de dependentes do servidor:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

II – Os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III – Os irmãos, menores de dezoito anos e órfãos de pais e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor;

IV – As pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de dezoito anos ou maiores de sessenta anos ou inválidas.

§ 1° - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado ou menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação conforme declaração escrita no segurado.

§ 2° - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3° - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Artigo 221° - A importância da pensão será rateada:

I – Cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – Em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1° - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de habilitação.

§ 2° - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais aos demais dependentes habilitados.

Artigo 222° - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida se pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 1° - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2° - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Artigo 223° - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – O seu falecimento;

II – O casamento, para qualquer pensionista;

III – A anulação do casamento;

IV – A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V – A maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado de ambos os sexos exceto ou inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Artigo 224° - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Artigo 225° - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Artigo 226° - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Artigo 227° - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do município.

§ 1° - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2° - O pagamento será autorizado pela autoridade competentes, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas se for o caso.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 228° - A família do servidor ativo é devido o Auxílio-Reclusão, nos seguintes casos:

I – Dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II – Metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não/determine perda do cargo.

Parágrafo Único: O pagamento do Auxílio-Reclusão cessará a partir do dia imediato a aquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artigo 229° - A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante Convênio, nos termos da Lei.

Artigo 230° - O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias.

I – Dos Servidores Municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II – Do município, inclusive Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

Parágrafo Único – Os percentuais de contribuições serão fixados em Lei.

Artigo 231° - Se o plano de seguridade social for assegurado, conforme previsto na parágrafo único do Artigo 191° por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida Entidade.

§ 1° - O Município assegurará na hipótese deste Artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de Previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2° - O Município assegurará também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da Entidade de Previdência.

§ 3° - Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 232º - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 233º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – Atender a situações de calamidade pública;
- II – Combater surtos epidêmicos;
- III – Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei especificadas;

Artigo 234º - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentaria especificada e não poderá ultrapassar o prazo de três meses.

Artigo 235º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração antes de decorridos seis meses do término do anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 236º - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguinte direitos ao contrato:

- I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II – Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – Férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV – Inscrição em sistema oficial de Previdência Social.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIA E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 237º - O dia do Servidor Público será comemorado a 28 de Outubro.

Artigo 238º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 239º - Consideram-se família do Servidor, além de cônjuge e filhos qualquer pessoa que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo houver prole.

Artigo 240º - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao Servidor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 241º - As disposições desta lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivos e Legislativos das Autarquias e Fundações Públicas.

Artigo 242º - Os atuais Servidores Municipais, Estatutários ou Celetistas admitidos mediante prévio Concurso Público ficam submetidos ao Regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este Artigo, ficam transformados em cargos na publicação desta Lei, caso ainda não os foram.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Artigo 243º - Os cargos em Comissão e funções de confiança regidos pela consolidação das Lei do Trabalho, passam a ser regidos por esta lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas ao seus ocupantes as verbas rescisórias na forma do Artigo anterior, caso ainda pendentes.

Artigo 244º - A Previdência dos Servidores Públicos Municipais continuará a ser regida pelas Leis 121/92, 131/92 e 147/92.

Artigo 245º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1.992

ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a Presente Lei sem Ressalvas ou Emendas.

ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta secretária de Administração, Finanças e Planejamento, de acordo com a Legislação vigente, com afixação no local de costume. DATA SUPRA.

MAURO APARECIDO FACHOLLI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO